

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12849-000.797/92-26

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.338

RECURSO Nº : 80.066 - IRPF - EXS.: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA SARINHO

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

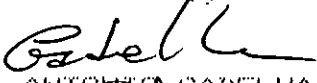
DECORRENCIA DE ARBITRAMENTO - IRPF RENDIMENTOS DA CÉDULA «F» - Os lucros apurados na Pessoa Jurídica, sob forma de arbitramento, são automaticamente distribuídos aos participantes do capital social da pessoa jurídica.

Recurso não provido.

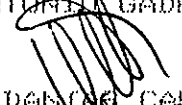
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE OLIVEIRA SARINHO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento integral.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994

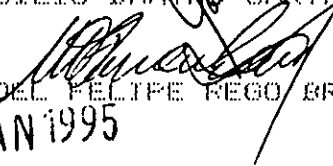

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

— PRESIDENTE


OTACILIO DANTAS CARTAXO

— RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNGUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12849-000.797/92-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.338

RECURSO Nº: 80.066

RECORRENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA SARINHO

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a CONSTRUTORA SARINHO LTDA., protocolado sob o nº 12849-000.792/92-11, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 106..485, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 18.08.94, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 108-01.307, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor que serviu de base de cálculo para o arbitramento, em razão da desclassificação de sua escrita contábil e fiscal, seguida ao arbitramento do lucro, cujo valor se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social, nos termos do art. 403 do RIR/80.

O recorrente impugnou a exigência fiscal às fls. 29, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 40, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão de fls. 49/50.

 *Gal*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12849-000.797/92-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.338

Notificada da decisão em 28/08/93, conforme AR às fls. 51, em 09/09/93, interpôs contra ela o recurso de fls. 53/59, requerendo fosse apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12849-000.797/92-26
ACÓRDÃO Nº 108-01.338

V O T O

Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 108-01.307. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto, e do mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 1994


OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR 